

Regimento da Assembleia de Freguesia de São Vicente

Preâmbulo

Na sequência da reorganização administrativa de 2013 que extinguiu as Freguesias da Graça, Santa Engrácia e São Vicente de Fora fundindo-as na Freguesia de São Vicente e homologados os resultados das eleições para os órgãos autárquicos realizadas no dia 1 de Outubro de 2017, foi eleita a Assembleia de Freguesia de São Vicente composta por 13 membros eleitos.

Capítulo I

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA E SEUS MEMBROS

Secção I

Assembleia de Freguesia

Artigo 1º

(Natureza e âmbito do mandato)

A Assembleia de Freguesia de São Vicente, órgão deliberativo da Freguesia, é composta por membros eleitos por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da Freguesia, segundo o sistema de representação proporcional em resultado de eleições autárquicas.

Artigo 2º

(Fontes normativas)

A constituição, composição e competências da Assembleia de Freguesia de São Vicente são fixadas e definidas por Lei e pelo presente Regimento.

Artigo 3º

(Princípio da independência)

A Assembleia de Freguesia é independente e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos termos da lei.

Artigo 4º

(Princípio da especialidade)

A Assembleia de Freguesia só pode deliberar no quadro da prossecução das suas atribuições e no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da lei.

Artigo 5º

(Natureza das competências)

Sem prejuízo das demais competências legais a Assembleia de Freguesia de São Vicente tem as competências de apreciação e fiscalização e as competências de funcionamento previstas na lei.

Artigo 6º

(Competências da Assembleia de Freguesia)

1. Compete à Assembleia de Freguesia:
 - a) Eleger, por voto secreto, os vogais da Junta de Freguesia;
 - b) Eleger, por voto secreto, o presidente e os secretários da mesa;
 - c) Elaborar e aprovar o seu Regimento;
 - d) Acompanhar e fiscalizar a actividade da Junta de Freguesia
 - e) Deliberar sobre recursos interpostos da marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
 - f) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com o interesse da Freguesia e sem prejudicar o funcionamento e a actividade normal da Junta de Freguesia;
 - g) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a Freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores;

- h) Votar moções de censura à Junta de Freguesia, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros, no âmbito do exercício das respectivas competências;
 - i) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
 - j) Estabelecer as normas gerais de administração do património da Freguesia ou sob sua jurisdição;
 - k) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público da Freguesia;
 - l) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da Freguesia;
 - m) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da Junta de Freguesia acerca da atividade desta e da situação financeira da Freguesia, a qual deve ser enviada ao presidente da mesa da Assembleia de Freguesia com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
 - n) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
 - o) Aprovar referendos locais;
 - p) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da Junta de Freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
 - q) Acompanhar e fiscalizar a atividade da Junta de Freguesia;
 - r) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da Freguesia;
 - s) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a Freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação da Junta de Freguesia;
2. Compete ainda à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia:
- a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as suas revisões;
 - b) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - c) Autorizar a Junta de Freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito;
 - d) Aprovar as taxas e os preços da Freguesia e fixar o respetivo valor;
 - e) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a Junta de Freguesia e definir as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;
 - f) Aprovar os regulamentos externos;
 - g) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a Junta de Freguesia e a câmara municipal, bem como a respetiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências, a sua revogação;
 - h) Autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a Junta de Freguesia e as organizações de moradores;
 - i) Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da Freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da Freguesia e se salvguarde a sua utilização pela comunidade local;
 - j) Autorizar a Freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;
 - k) Autorizar a Freguesia a constituir as associações previstas na lei;
 - l) Autorizar a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos trabalhadores da Freguesia;
 - m) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da Freguesia;
 - n) Aprovar a criação e a reorganização dos serviços da Freguesia;
 - o) Regular a apascentação de gado, na respetiva área geográfica;
 - p) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da Freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no *Diário da República*;
 - q) Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da Junta de Freguesia;
 - r) Autorizar a celebração de protocolos de geminação, amizade, cooperação ou parceria entre Freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao orago da Freguesia ou a outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica.
3. Não podem ser alteradas na Assembleia de Freguesia as propostas apresentadas pela Junta de Freguesia referidas nas alíneas a), f) e m) do n.º 2, nem os documentos referidos na alínea b) do mesmo número, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela Assembleia de Freguesia.
4. No exercício das respetivas competências, a Assembleia de Freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da Freguesia designados pela Junta de Freguesia.

5. A Assembleia de Freguesia pode delegar nas organizações populares de base devidamente constituídas tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade nos termos que vierem a ser regulamentados.

Secção II Membros

Artigo 7º (Duração e natureza do mandato)

1. Os membros da Assembleia de Freguesia são titulares de um único mandato.
2. O mandato da Assembleia de Freguesia é de quatro anos.
3. Os vogais da Junta de Freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na Assembleia de Freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

Artigo 8º (Renúncia ao mandato)

1. Os membros da Assembleia de Freguesia gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos.
2. A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente da Assembleia de Freguesia, consoante o caso.
3. A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.
4. A convocação do membro substituto compete à entidade referida no nº 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião da Assembleia de Freguesia e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o nº 2.
5. A falta de eleito local ao acto de instalação da Assembleia de Freguesia, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
6. O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.
7. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem à Assembleia de Freguesia e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 9º (Suspensão do mandato)

1. Os membros da Assembleia de Freguesia podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.
2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia e apreciado pelo plenário na reunião imediata à sua apresentação.
3. São motivos de suspensão, designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.
4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
5. A pedido do interessado, devidamente fundamentado, a Assembleia de Freguesia pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
6. Enquanto durar a suspensão, os membros da Assembleia de são substituídos nos termos do artigo 11º (alteração de numeração).
7. A convocação do membro substituto faz-se nos termos do nº 4 do artigo 8º.

Artigo 10º
(Ausência inferior a 30 dias)

1. Os membros da Assembleia de Freguesia podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.
2. A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respectivos início e fim.

Artigo 11º
(Preenchimento de vagas)

1. As vagas ocorridas são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.
3. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da Assembleia, o presidente da mesa comunica o facto ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do regime legal aplicável.
4. A nova Assembleia de Freguesia completa o mandato da anterior.

Artigo 12º
(Continuidade do mandato)

1. Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Secção III
Faltas

Artigo 13º
(Perda do mandato)

1. Incorrem em perda de mandato os membros da Assembleia de Freguesia que:
 - a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
 - b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
 - d) Praticem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos previstos no artigo seguinte.
2. incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros da Assembleia de Freguesia que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
3. Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo.
4. Compete ao plenário da Assembleia de Freguesia a declaração de perda de mandato dos seus membros, nos casos previstos na Lei, competindo às entidades previstas na Lei a decisão da sanção.
5. Constitui 1 sessão, para efeitos da alínea a) do n.º1 do presente artigo, o conjunto de reuniões da Assembleia de Freguesia em que seja apreciada uma mesma ordem do dia.
6. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado pessoalmente ou por via postal.

Secção IV

Direitos e deveres

Artigo 14º **(Deveres dos membros da Assembleia de Freguesia)**

1. Constituem deveres dos membros da Assembleia de Freguesia:
 - a) Comparecer e permanecer nas sessões da Assembleia de Freguesia e nas reuniões das comissões a que pertençam;
 - b) Desempenhar os cargos e as funções para que tenham sido eleitos ou designados e a que se não hajam oportunamente escusado;
 - c) Participar nas discussões e votações se, por Lei, de tal não estiver impedido;
 - d) Observar a ordem e a disciplina fixadas no presente Regimento;
 - e) Contribuir pela sua diligência, para a eficácia e prestígio dos trabalhos da Assembleia de Freguesia;
 - f) Pugnar pelos interesses da Freguesia e dos seus Fregueses acima de interesses pessoais ou outros que se lhes possam opôr.
2. Os membros da Assembleia de Freguesia deverão justificar as faltas nos termos do n.º 6 do Art.º 13º deste Regimento.

Artigo 15º **(Direitos dos membros da Assembleia de Freguesia)**

1. Para o regular exercício do seu mandato, constituem direitos dos membros da Assembleia de Freguesia:
 - a) Usar da palavra nos termos do presente Regimento;
 - b) Desempenhar funções específicas na Assembleia de Freguesia;
 - c) Apresentar por escrito, propostas, pareceres, recomendações e moções;
 - d) Apresentar requerimentos;
 - e) Invocar a Lei ou o presente Regimento e apresentar reclamações, protestos e contra-protestos;
 - f) Propor, por escrito, alterações ao Regimento;
 - g) Propor a constituição de comissões ou grupos de trabalho;
 - h) Propor listas para a eleição dos membros do executivo da Junta de Freguesia e para a eleição dos membros da Mesa da Assembleia de Freguesia;
 - i) Solicitar por escrito à Junta de Freguesia, por intermédio do Presidente da Assembleia de Freguesia, informações bem como as publicações oficiais que considerem necessárias e úteis para o exercício do seu mandato, mesmo fora das sessões da Assembleia de Freguesia;
 - j) Propor, no âmbito da sua competência fiscalizadora, a realização de inquéritos à actuação da Junta de Freguesia;
 - k) Requerer a discussão dos actos da Junta de Freguesia nos prazos devidos;
 - l) Direito a uma senha de presença por cada sessão de reunião ordinária ou extraordinária da Assembleia de Freguesia nos termos da Lei;
 - m) Pedir escusa do desempenho de cargos para que foram eleitos ou designados;
 - n) Propôr delegações de competências nas organizações populares de base da Freguesia para tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

Secção V

Comissões e Grupos de Trabalho

Artigo 16º **(Constituição)**

1. A iniciativa de constituição de Comissões e de Grupos de Trabalho pode ser exercida pelo Presidente, pela Mesa ou por qualquer membro da Assembleia;
2. As Comissões ou Grupos de Trabalho serão presididas por membro a designar entre os membros que as compõem;

Artigo 17º **(Competência das Comissões e Grupos de Trabalho)**

1. Compete às Comissões e Grupos de Trabalho apreciar e acompanhar os assuntos objeto da sua constituição, apresentando os respetivos relatórios nos prazos fixados pela Assembleia;

2. Os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados pela Assembleia ou, no intervalo das reuniões, pelo Presidente desta.
3. Os membros das Comissões e Grupos de Trabalho têm o direito de solicitar esclarecimentos à Junta de Freguesia;
4. As Comissões e Grupos de Trabalho não têm poderes deliberativos;
5. As Comissões e Grupos de Trabalho esgotam as suas funções após a apresentação do trabalho para que foram constituídos.

Artigo 18º
(Composição das Comissões e Grupos de Trabalho)

1. A composição das Comissões e dos Grupos de Trabalho é fixada no momento de apresentação de proposta, devendo constar o número de elementos e a sua designação;
2. As Comissões e os Grupos de Trabalho devem integrar representação de todas as forças políticas, ressalvada a situação prevista no nº 4 do presente artigo;
3. A presidência das Comissões e Grupos de Trabalho deve ter em conta a representação das forças políticas;
4. A indicação dos membros da Assembleia, para as Comissões e Grupos de Trabalho, compete às forças políticas e deve ser efetuada no prazo fixado pela Assembleia ou pelo Presidente;
5. Não é impeditivo do funcionamento das Comissões e dos Grupos de Trabalho o facto de uma força política não indicar representantes;
6. A substituição dos membros indicados pode ser feita a todo o tempo;

Artigo 19º
(Conferência de Representantes)

1. A conferência de representantes é o órgão consultivo da Mesa, que a integra, e é constituída pelo Presidente da Assembleia e por um representante de cada força política.
2. A conferência é presidida pelo Presidente da Assembleia de Freguesia.
3. A conferência reúne sempre que convocada pelo Presidente da Assembleia ou por quem legalmente o substitua, ou a pedido de qualquer força política.
4. Compete à conferência:
 - a) Pronunciar-se sobre assuntos que tenham a ver com o regular funcionamento da Assembleia;
 - b) Sugerir a introdução no período da Ordem do Dia de assuntos de interesse para a Freguesia;
5. Os representantes podem fazer-se substituir por um elemento da sua força política.

Capítulo II

FUNCIONAMENTO

Secção I

Instalação e Primeira Reunião

Artigo 20º
(Convocação para o acto de instalação dos órgãos)

1. Compete ao presidente da Assembleia de Freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação do órgão.
2. A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de recepção ou por protocolo e tendo em consideração o disposto no nº 1 do artigo seguinte.
3. Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para Assembleia de Freguesia efectuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.
4. Nos casos de instalação após eleições intercalares, a competência referida no nº 1 é exercida pelo presidente da comissão administrativa cessante.

Artigo 21º
(Instalação)

1. O presidente da Assembleia de Freguesia cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova Assembleia até ao 20º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
2. Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.
3. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao acto de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

Artigo 22º
(Primeira reunião)

1. Até que seja eleito o presidente da Assembleia, compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da Assembleia de Freguesia que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da Junta de Freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da Assembleia de Freguesia.
2. Na ausência de disposição regimental compete à Assembleia deliberar se cada uma das eleições a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.
3. Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.
4. Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a Assembleia de Freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.
5. A substituição dos membros da Assembleia que irão integrar a Junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.
6. Enquanto não for aprovado novo Regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Secção II
Mesa da Assembleia de Freguesia

Artigo 23º
(Eleição e composição)

1. A mesa da Assembleia é composta por um presidente, um 1º secretário e um 2º secretário e é eleita por lista nominativa, por voto secreto, pela Assembleia de Freguesia, de entre os seus membros.
2. A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia.
3. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1º secretário e este pelo 2º secretário.
4. Na sua falta ou impedimento os secretários são substituídos por membro a designar pelo presidente da mesa.
5. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a Assembleia de Freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do Regimento.
6. O presidente da mesa é o presidente da Assembleia de Freguesia.

Artigo 24º
(Mesa da Assembleia de Freguesia)

1. Compete à mesa:
 - a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do Regimento;
 - c) Encaminhar, em conformidade com o Regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia;
 - d) Comunicar à Assembleia de Freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer dos seus membros;
 - e) Dar conhecimento à Assembleia de Freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;

- f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia de Freguesia;
- g) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela Assembleia de Freguesia;
- h) Exercer as demais competências legais.

Artigo 25º
(Recurso das deliberações da mesa)

Das deliberações da mesa cabe recurso para o plenário da Assembleia de Freguesia.

Artigo 26º
(Competências do presidente e dos secretários)

1. Compete ao presidente da Assembleia de Freguesia:
 - a) Representar a Assembleia de Freguesia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - d) Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das sessões;
 - e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
 - f) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;
 - g) Comunicar à Junta de Freguesia as faltas do seu presidente ou do substituto legal às sessões da Assembleia de Freguesia;
 - h) Comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia, quando em número relevante para efeitos legais;
 - i) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pelo Regimento ou pela Assembleia de Freguesia;
 - j) Exercer as demais competências legais.
2. Compete aos secretários coadjuvar o presidente da Assembleia de Freguesia no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.

Secção III
Sessões

Artigo 27º
(Sessões ordinárias)

1. A Assembleia de Freguesia reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por correio registado, correio electrónico ou outro protocolo, consoante vontade expressa do eleito.
2. A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão, salvo o disposto no número seguinte.
3. A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições intercalares nos meses de novembro ou dezembro tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do ato eleitoral, até ao final do mês de abril do referido ano.

Artigo 28º
(Sessões extraordinárias)

1. A Assembleia de Freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:
 - a) Do presidente da Junta de Freguesia, em cumprimento de deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus membros;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da Freguesia equivalente a 50 vezes o número de elementos que compõem a Assembleia de Freguesia.
2. O presidente da Assembleia de Freguesia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da Assembleia de Freguesia.

3. A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de 3 dias e máximo de 10 dias após a sua convocação.
4. Quando o presidente da mesa da Assembleia de Freguesia não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos números 2 e 3 e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

Artigo 29º
(Duração das Sessões)

1. A Assembleia de Freguesia pode, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão.
2. A Assembleia de Freguesia pode reunir em sessão extraordinária entre reuniões de uma sessão ordinária.
3. As reuniões da Assembleia de Freguesia não devem ter duração superior a três horas excepto se a maioria da Assembleia decida de forma diferente.

Artigo 30º
(Continuidade das sessões)

As sessões da Assembleia de Freguesia só podem ser interrompidas pelos seguintes motivos:

- a) Intervalos Propostos por iniciativa da Mesa ou pela Assembleia;
- b) Restabelecimento da ordem no local da reunião;
- c) Falta de quórum.

Artigo 31º
(Sessões e reuniões)

1. As sessões da Assembleia de Freguesia são públicas.
2. Em cada reunião é fixado um período para intervenção e esclarecimento ao público com duração não superior a quarenta (40) minutos dividido em dois tempos, de vinte (20) minutos no princípio e vinte (20) minutos no fim.
3. O uso da palavra será concedido pelo Presidente da Mesa, mediante prévia inscrição dos interessados, no momento julgado mais conveniente para o bom andamento dos trabalhos.
4. O período de intervenção é concedido duas vezes a cada eleitor e pelo máximo de cinco minutos em cada período referido no nº1.
5. Às sessões e reuniões da Assembleia de Freguesia será dada publicidade, com recurso aos meios eletrónicos e à afixação em locais frequentados pela população com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, três dias úteis sobre a data das mesmas.
6. A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.
7. O cidadão deve produzir uma intervenção clara e sucinta, não se desviando do assunto para que se inscreveu e quando o discurso se torne ofensivo ou injurioso deve ser advertido pelo Presidente podendo retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.
8. As atas das sessões e reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

Artigo 32º
(Convocação das sessões)

1. As sessões ordinárias são convocadas com antecedência mínima de oito dias e as sessões extraordinárias são convocadas com antecedência mínima de cinco dias, por correio ou outro protocolo.
2. Os prazos das convocações previstas no número anterior contam-se a partir da data do registo de saída dos serviços.

Artigo 33º
(Participação de eleitores)

1. Têm direito a participar na Assembleia, sem direito a voto, representantes de organizações populares de base territorial, constituídas na área da Freguesia, devidamente credenciados para o efeito pelas respectivas organizações.

2. Nas sessões extraordinárias da Assembleia de Freguesia convocadas após requerimento de cidadãos eleitores têm o direito de participar, nos termos do Regimento e sem direito de voto, dois representantes dos respetivos requerentes.
3. Os representantes referidos no número anterior podem apresentar sugestões ou propostas, as quais são votadas se tal for deliberado.

Artigo 34º
(Participação de membros da Junta de Freguesia nas sessões)

1. A Junta de Freguesia faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia de Freguesia pelo presidente que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
2. Em caso de justo impedimento, o presidente da Junta de Freguesia pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
3. Os vogais da Junta de Freguesia devem assistir às sessões da Assembleia de Freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da Junta de Freguesia, ou do seu substituto.
4. Os vogais da Junta de Freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.
5. Os vogais da Junta de Freguesia têm direito a senhas de presença nos termos da Lei.

Artigo 35º
(Objeto das deliberações)

1. Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião.
2. Tratando-se de sessão ordinária, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, pode a Assembleia de Freguesia deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia.

Artigo 36º
(Convocação ilegal de sessões ou reuniões)

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de sessões ou reuniões só se considera sanada quando todos os membros da Assembleia de Freguesia compareçam e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 37º
(Quórum)

1. A Assembleia de Freguesia só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
3. Quando a Assembleia de Freguesia não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos no presente Regimento.
4. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.
5. Após a chamada, a sessão deve ser iniciada até quinze minutos após a hora indicada na convocatória.
6. Se a falta de quórum persistir ao fim de trinta minutos após a hora indicada na convocatória, o presidente da mesa considera a reunião sem efeito e dá cumprimento ao número 3 do presente artigo.
7. O quórum da Assembleia de Freguesia pode ser verificado em qualquer momento da reunião, por iniciativa do presidente da Assembleia ou sob requerimento de qualquer um dos seus membros.

Artigo 38º
(Lugares na Assembleia)

1. Na sala onde decorrem os trabalhos da Assembleia de Freguesia existem lugares reservados aos seus membros, aos membros da Junta de Freguesia e ao público.
2. Durante o decorrer dos trabalhos não é permitida, nos lugares reservados aos membros da Assembleia, a presença de pessoas que dela não façam parte ou não se encontrem ao seu serviço.

Secção IV

Organização dos trabalhos

Artigo 39º **(Períodos das sessões)**

Em cada sessão ordinária há dois períodos para intervenção e esclarecimento do público, um período antes da ordem do dia, um período de ordem do dia.

Artigo 40º **(Período para intervenção e esclarecimento do público)**

1. No início e no fim de cada reunião há um período destinado à intervenção e esclarecimento do público nos termos do Artigo 31º do presente Regimento.
2. A nenhum membro da Assembleia de Freguesia ou da Junta de Freguesia, salvo para defesa da honra, é permitida qualquer intervenção neste período, com excepção do previsto no ponto seguinte.
3. Podem os membros da Junta de Freguesia mediante solicitação do presidente da mesa responder às questões que foram colocadas de acordo com o Artigo 45º do presente Regimento.

Artigo 41º **(Período de antes da ordem do dia)**

1. Em cada sessão ou reunião ordinária da Assembleia é fixado um período de antes da ordem do dia, "PAOD", com a duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico.
2. O "PAOD" é destinado:
 - a) À apreciação e votação das atas;
 - b) À leitura resumida do expediente e dos pedidos de informação ou esclarecimento que tenham sido formulados no intervalo das sessões da Assembleia e a resposta a questões anteriormente colocadas pelo público;
 - c) À apresentação de votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar sobre assuntos ou personalidades de especial relevo, que sejam propostos por qualquer membro da Assembleia ou pela Mesa;
 - d) À apresentação de recomendações ou moções sobre assuntos de interesse para a freguesia, que sejam apresentadas por qualquer membro da Assembleia;
 - e) Os documentos previstos nas alíneas c) e d) devem sempre que possível ser entregues com a antecedência mínima de 24 horas, devendo ser remetidas a todos os membros da Assembleia de Freguesia, por correio electrónico ou outro protocolo.
 - f) À votação dos documentos apresentados ao abrigo das alíneas anteriores.

Artigo 42º **(Ordem do dia)**

1. A ordem do dia é fixada pelo presidente da Assembleia de Freguesia nos termos da Lei e do presente Regimento.
2. A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros da Assembleia de Freguesia, desde que sejam da sua competência e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:
 - a) Cinco dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões ordinárias;
 - b) Oito dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões extraordinárias.
3. A ordem do dia é entregue a todos os membros da Assembleia de Freguesia com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.
4. A ordem do dia não poderá ser alterada com excepção dos seguintes casos:
 - a) Por decisão da Assembleia
 - b) Por decisão do presidente da Assembleia mediante informação por escrito aos membros da Assembleia com a antecedência mínima de dois dias e acompanhada pela documentação relevante.

Artigo 43º **(Uso da palavra pelo público)**

Os cidadãos usam da palavra nos termos dos Artigos 40º e do presente Regimento.

Artigo 44º
(Uso da palavra pelos membros da Assembleia)

A palavra será concedida aos membros da Assembleia de Freguesia dando cumprimento aos direitos previstos no Artigo 15º do presente Regimento.

Artigo 45º
(Uso da palavra pelos membros da Junta de Freguesia)

1. A palavra será concedida aos membros da Junta de Freguesia dando cumprimento aos direitos previstos no Artigo 34º do presente Regimento.
2. Em qualquer dos períodos e em cada ponto da ordem do dia o tempo destinado à prestação de esclarecimentos por parte dos membros da Junta de Freguesia não deverá ultrapassar os quinze minutos.

Artigo 46º
(Admissão e leitura dos documentos)

1. Os documentos enviados pela Junta de Freguesia para votação na Assembleia consideram-se automaticamente admitidos à discussão e é dispensada a sua leitura caso tenham sido enviados com a convocatória.
2. Compete à Assembleia de Freguesia deliberar sobre a admissão à discussão das moções apresentadas por qualquer membro depois de lidas as mesmas.

Artigo 47º
(Formas de votação)

1. A votação é nominal, pela forma de braço no ar, salvo se o Regimento estipular ou a Assembleia de Freguesia deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.
2. O presidente vota em último lugar e tem voto de qualidade nas votações por braço no ar que possam ficar empatadas.
3. As deliberações que envolvam a eleição nominal, apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.
4. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.
5. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
6. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 48º
(Atas)

1. De cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.
2. As atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
3. As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
4. As deliberações da Assembleia de Freguesia só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 49º
(Registo na ata do voto de vencido)

1. Os membros da Assembleia de Freguesia podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as respetivas razões justificativas.

2. Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
3. O registo na ata do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.

Artigo 50º
(Publicidade das deliberações)

1. Para além da publicação em *Diário da República* quando a lei expressamente o determine, as deliberações da Assembleia de Freguesia, bem como as decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.
2. Os atos referidos no número anterior são ainda publicados no sítio da Internet, no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área da respetiva autarquia, nos 30 dias subsequentes à sua prática, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Sejam portuguesas, nos termos da lei;
 - b) Sejam de informação geral;
 - c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
 - d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
 - e) Não sejam distribuídas a título gratuito.
3. As tabelas de custos relativas à publicação das decisões e deliberações referidas no n.º 1 são estabelecidas anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa regional e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Capítulo III

REGIMENTO

Artigo 51º
(Entrada em vigor e publicação)

1. O presente Regimento entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação e das subsequentes alterações, sendo dele fornecido um exemplar a cada membro da Assembleia de Freguesia.
2. O presente Regimento vigorará até ser alterado nos termos seguintes:
 - a) Após instalação de nova Assembleia de Freguesia na sequência de eleições, na primeira sessão ordinária;
 - b) No mandato corrente mediante proposta aprovada por dois terços dos membros em efetividade de funções em ponto da ordem do dia devidamente agendado.

Artigo 52º
(Disposições finais e transitórias)

1. Caso venha a acontecer alguma reorganização administrativa que extinga a Freguesia de São Vicente considera-se o presente Regimento até ser substituído por outro que resulte de Assembleia de Freguesia eleita após aquela.
2. Se de reorganização administrativa que reponha as Freguesias extintas e agregadas na Freguesia de São Vicente, nomeadamente Graça, Santa Engrácia e São Vicente de Fora, podem as Assembleias de Freguesia eleitas decidirem pela reconstituição dos Regimentos que vigoravam à data da extinção e agregação das Freguesias.